



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo n.</b>	398281/2021
<b>Origem</b>	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
<b>Assunto</b>	Recurso contra ato de classificação empresa em procedimento licitatório. Pregão Eletrônico n. 015/2022.
<b>Parecer nº</b>	1256/SGAC/PGE/2022
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 10/05/2022
<b>Procurador(a)</b>	Aíssa Karin Gehring

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO. ARTIGO 49, § 2º, DECRETO N. 840/2017. USUFRUTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006 POR EMPRESA ME OU EPP CUJO SÓCIO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA. NECESSIDADE DE APURAR A RECEITA BRUTA GLOBAL NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO II, § 4º, INCISOS IV E V, E §§ 9º E 9º-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. O DOCUMENTO DEVE SER APRESENTADO TAL QUAL É EXIGIDO NA VIDA COMERCIAL E CONTÁBIL DA EMPRESA, O QUE NÃO SIGNIFICA INOVAÇÃO NAS REGRAS EDITALÍCIAS. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. RECENTE ENTEDIMENTO DO TCU. ACÓRDÃOS 1.211/2021 E 2.443/2021, PLENÁRIO. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. A REGRA EDITALÍCIA NÃO EXIGIU ATESTADO REFERENTE A OBJETO IDÊNTICO. EXIGÊNCIA INCIDE SOBRE OBJETO PERTINENTE E COMPATÍVEL. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*

**1. RELATÓRIO**

Trata a presente análise acerca do pedido apresentado pela Ilma. Sra. Pregoeira Oficial SES/MT, *Kelly Fernanda Gonçalves*, com apoio no **artigo 49, § 2<sup>o</sup>, do Decreto n. 840/2017**, acerca do recurso interposto pela empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A (CNPJ 20.921.343/0001-04) – fls. 1448/1583, contra a habilitação da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 42.789.637/0001-59) para os **Grupos 04 e 05, do Pregão Eletrônico n. 015/2022.**

O Pregão Eletrônico n. 015/2022 processa-se pelo tipo **menor preço do Grupo**, encontrando-se organizado em 16 (dezesesseis) Grupos, pelo qual a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT visa à “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.*”

De acordo com Anexo I – B do Termo de Referência que integra o Edital (fls. 1193/1196), o **Grupo 04** se refere à prestação de serviços em Cirurgia Geral no Hospital Estadual Santa Casa, e o **Grupo 05** diz respeito ao Hospital Metropolitano 'Lousite Ferreira da Silva', trazendo as seguintes especificações:

<sup>1</sup> Art. 49 Findo o prazo para apresentar as razões e contrarrazões escritas, mas independente da efetiva apresentação destas, o Pregoeiro deverá se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo se retratar e modificar a decisão questionada, ou manter a decisão e remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.

§ 2º O Pregoeiro e a autoridade competente para a homologação poderá solicitar a emissão de parecer técnico ou jurídico sobre os recursos interpostos, quando ficará suspenso o prazo para decisão até o recebimento do respectivo parecer.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**GRUPO 04 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Estadual Santa Casa:**

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
10	24430	PLANTÃO SOBREAUVISO DIURNO. CIRURGIA GERAL 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
11	24430	PLANTÃO SOBREAUVISO NOTURNO. CIRURGIA GERAL 12H. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
12	24430	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	2160	Valor tabela SIGTAP	R\$ 1.080.000,00
13	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 8HS. DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO.	-	CONSULTA	6480	R\$ 10,00	R\$ 64.800,00

Item 12: Procedimentos conforme tabela SIGTAP (Grupo 04 – Subgrupos que se enquadrem na especialidade), retirados da tabela SIGTAP disponível em <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>. A quantidade de procedimentos tem como referência os registros do SISREG para o estado de Mato Grosso (Sistema Nacional de Regulação), de acordo com a demanda reprimida e valores são calculados com base nos valores da tabela SIGTAP. Item 4: Código SIGTAP 03.01.01.007-2.

**Item 10:** Plantões sobreaviso diurno, 12hs (07:00h às 19:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Cirurgia Geral, de Urgência e Emergência e Cirurgias eletivas e/ou pré-agendadas pela unidade hospitalar, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O 2º médico, poderá ser designado como auxiliar em cirurgias de outras especialidades, a pedido da direção da unidade, caso necessário e desde que não esteja atuando em nenhum procedimento de sua especialidade. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista em Cirurgia Geral e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

**Item 11:** Plantões sobreaviso noturno, 12h (19:00h às 07:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Cirurgia Geral, de Urgência e Emergência e Cirurgias eletivas e/ou pré-agendadas pela unidade hospitalar, atendimento aos pacientes internados e egressos



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O 2º médico, poderá ser designado como auxiliar em cirurgias de outras especialidades, a pedido da direção da unidade, caso necessário e desde que não esteja atuando em nenhum procedimento de sua especialidade. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista em Cirurgia Geral e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

**Item 12:** Procedimentos cirúrgicos eletivos e/ou pré-agendados pela unidade hospitalar, todos os dias da semana, de acordo com o planejamento da unidade hospitalar, na especialidade de Cirurgia Geral, incluindo toda assistência ao paciente até sua alta hospitalar. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente. Valor Tabela SIGTAP, referente aos serviços profissionais.

**Item 13:** Atendimento ambulatorial, 08 horas por dia, de segunda a sábado, para atendimento aos pacientes ambulatoriais, conforme demanda, planejamento e agendamento da unidade hospitalar. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente. Valor Tabela SIGTAP, referente ao serviço ambulatorial;



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

GRUPO 05 - Serviços médicos em Cirurgia Geral para atender ao Hospital Metropolitano  
"Lousite Ferreira da Silva".

ITEM	COMPRASNET	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
14	24430	PLANTÃO SOBREVISO DIURNO. CIRURGIA GERAL 12H TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
15	24430	PLANTÃO SOBREVISO NOTURNO. CIRURGIA GERAL 12H TODOS OS DIAS DA SEMANA.	2	PLANTÃO	730	-	-
16	24430	PROCEDIMENTO CIRURGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	1.140	Valor tabela SIGTAP	R\$ 570.000,00
17	24430	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. BHS. DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO.	-	CONSULTA	3.420	R\$ 10,00	R\$ 34.200,00

Item 16: Procedimentos conforme tabela SIGTAP (Grupo 04 – Subgrupos que se enquadrem na especialidade), retirados da tabela SIGTAP disponível em <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>. A quantidade de procedimentos tem como referência os registros do SISREG para o estado de Mato Grosso (Sistema Nacional de Regulação), de acordo com a demanda reprimida e valores são calculados com base nos valores da tabela SIGTAP. Item 4: Código SIGTAP 03.01.01.007-2.

**Item 14:** Plantões sobreaviso diurnos de 12h (das 07:00h às 19:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Cirurgia Geral, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O 2º médico, poderá ser designado como auxiliar em cirurgias de outras especialidades, a pedido da direção da unidade, caso necessário e desde que não esteja atuando em nenhum procedimento de sua especialidade. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista em Cirurgia Geral e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

**Item 15:** Plantões sobreaviso noturnos de 12h (das 19:00h às 07:00h), todos os dias da semana, para realização de procedimentos em Cirurgia Geral, de Urgência e Emergência, atendimento aos pacientes internados e egressos do Hospital, evolução, avaliações, pareceres e assistência aos pacientes, desde a internação até a alta hospitalar e os retornos. O 2º médico, poderá ser designado como auxiliar em cirurgias de outras especialidades, a pedido da direção da unidade, caso necessário e desde que não esteja atuando em nenhum procedimento de sua especialidade. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista em Cirurgia Geral e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente.

**Item 16:** Procedimentos cirúrgicos eletivos e/ou pré-agendados pela unidade hospitalar, todos os dias da semana, de acordo com o planejamento da unidade hospitalar, na especialidade de Cirurgia Geral, incluindo toda assistência ao paciente até sua alta hospitalar. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista e/ou Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente. Valor Tabela SIGTAP, referente aos serviços profissionais.

**Item 17:** Atendimento ambulatorial, 08 horas por dia, de segunda a sábado, para atendimento aos pacientes ambulatoriais, conforme demanda, planejamento e agendamento da unidade hospitalar. O Profissional deve ser médico em Cirurgia Geral com Título de Especialista e/ou



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Residência Médica em Cirurgia Geral reconhecida pelo MEC, estar registrado no CRM-MT e atuar conforme legislação vigente. Valor Tabela SIGTAP, referente ao serviço ambulatorial.

Consta às fls. 1392/verso, o registro do seguinte resultado para os Grupos 04 e 05:

**Grupo 4**

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Critério de Valor:** R\$ 2.866.629,1000

**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aceito para:** NEUROCOR SERVICOS MEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2.509.399,0000 .

**Itens do grupo:**

- 10 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 11 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 12 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 13 - Consulta Médica Cirurgião Geral

**Grupo 5**

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Critério de Valor:** R\$ 2.679.736,0000

**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aceito para:** NEUROCOR SERVICOS MEDICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.987.198,0000 .

**Itens do grupo:**

- 14 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 15 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 16 - Consulta Médica Cirurgião Geral
- 17 - Consulta Médica Cirurgião Geral

No caso em tela, da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, observa-se que a empresa foi provisoriamente considerada vencedora para os Grupos 04 e 05, após lançar mão do disposto nos artigos 44 e 45, II, da LC 123/06, conforme histórico registrado às fls. 1396/1407.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

De acordo com a **peça recursal de fls. 1448/1583**, a recorrente argumenta que a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA utilizou-se irregularmente do benefício de tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006.

Para tanto, aduz que a empresa foi constituída pelo sócio administrador Sr. CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, que também seria sócio administrador de outra empresa denominada NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 22.079.423/0001-81), verificando que ambas as empresas obtiveram receita de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) no ano de 2021, conforme empenhos pagos constantes do Fiplan, bem como balanço apresentado. Assim, a empresa licitante teria excedido o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

A recorrente sustenta a incidência das vedações previstas no § 4º, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006, sendo irregular o enquadramento da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA como EPP.

Ainda argumenta que a empresa recorrida não cumprira a cláusula 11.11.2 do Edital, deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço contábil, conforme § 4º do artigo 176, da Lei n. 6.404/76 e § 2º do artigo 1184 da Lei n. 10.406/02; artigo 1180 da Lei n. 10.406/02; artigo 177 c/c art. 189 da Lei n. 6.404/76 e artigo 9º do ITG 2000 (R1).

Por fim, defende que a empresa não comprovou a qualificação técnica pertinente ao objeto licitado, uma vez que o atestado apresentado ser referiria a serviços médicos de especialidade distinta da exigida no presente certame, não atendendo, ainda aos requisitos que devem constar o Atestado de Capacidade Técnica previsto na Orientação Normativa n. 06/2018 da Controladoria Geral da União.

Com apoio em tais argumentos, requer a desclassificação da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ou, no mínimo, a realização de diligência para verificação das irregularidades suscitadas.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em suas contrarrazões (fls. 1599/1602), a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA argumenta que não incide nenhuma vedação que lhe impeça usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06, vez que seus sócios seriam GERSON ANTONIO MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA, os quais não possuem outras empresas, não havendo que se falar em identidade de sócios ou grupo econômico, nem na incidência de alguma vedação prevista no § 4º.

Sustenta que os documentos apresentados à título de qualificação econômico-financeira atendem ao Edital, o qual não exigiu de forma expressa a apresentação de termo de abertura e termo de encerramento. Bem como alega que os documentos foram apresentados via Escrituração Contábil Digital – ECD, documentos estes extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer equívoco a ser alegado.

Aduz que não merece prosperar o argumento de que o atestado apresentado não comprovaria a capacidade técnica exigida, defendendo a desnecessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto, sendo suficiente a comprovação de objeto compatível e similar. Ademais, o atestado teria sido emitido pela Hospital Regional de Cáceres, de modo que a sua regularidade poderia ser aferida pela própria Secretaria de Estado de Saúde.

Ato contínuo, foi o caso remetido à Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para emissão de parecer jurídico.

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ainda, cumpre esclarecer que o presente exame tem por único **objeto específico** a análise do recurso apresentado por PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A (fls. 1448/1583), cujas contrarrazões da empresa recorrida foram acostadas às fls. 1599/1602, com apoio no artigo 49, § 2º, do Decreto n. 840/2017, conforme solicitação contida no Ofício n. 0103/2022/CA/SUAC/SES-MT.

Cumpre registrar que há nos autos outros recursos, todavia, sobre eles a Ilma. Sra. Pregoeira Oficial SES/MT não solicitou manifestação jurídica, de modo que não serão alvos de análise.

***2.2 DO USUFRUTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006 POR EMPRESA ME OU EPP CUJO SÓCIO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA. NECESSIDADE DE APURAR A RECEITA BRUTA GLOBAL NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO CERTAME***

O presente feito versa sobre recurso administrativo interposto em face de resultado de **Pregão Eletrônico n. 015/2022** (Processo Administrativo n. 398281/2021) precisamente quanto resultado obtido na disputa para os **Grupos 04 e 05** em que se sagrou vencedora a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 42.789.637/0001-59).

**A licitação foi convocada originariamente por meio do Aviso de**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Licitação publicado no DOE de 17/02/2022, p. 29** (fls. 949). Da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00015/2022 (fls. 1396/verso a 1407, especificamente), extrai-se que para o **Grupo 4**, disputaram as empresas Pro-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A; Surgery MT Ltda; Bone Medicina Especializada Ltda; Somec Serviços Médicos Ltda; Arruda Serviços Hospitalares Ltda; SimSaúde Serviços Ltda e Neurocor Serviços Médicos Ltda. Para o **Grupo 5**, disputaram as empresas Pro-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S/A; Surgery MT Ltda; Bone Medicina Especializada Ltda; Somec Serviços Médicos Ltda; SimSaúde Serviços Ltda e Neurocor Serviços Médicos Ltda.

Verifica-se que a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, após lançar mão da prerrogativa prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, sagrou-se vencedora.

Os referidos dispositivos legais estabelecem:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

Como se sabe, para o correto enquadramento como EPP, a empresa deve atender aos requisitos previstos no artigo 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Não obstante, a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A interpõe recurso de fls. 1448/1583 contra o resultado, alegando que a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi constituída e se manteve sendo administrada por CESAR AGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO (CPF 010.411.071-61) até 09/02/2022, que, por sua vez, figura como sócio-administrador de outra empresa, NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 22.079.423/0001-81), e que ambas demonstrariam faturamento superior ao limite legal, não fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado previsto na LC 123/06.

Tal ocorrência atrairia a incidência das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/06 que estabelece:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.  
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

...



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Pois bem. Com o objetivo de identificar de que forma os dispositivos acima devem ser interpretados, vale lançar mão do documento '**Perguntas e Respostas Simples Nacional**', disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>, do qual se extrai os seguintes trechos elucidativos:

### **2.14. Sócio de uma ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que venha a ser sócio de outra ME ou EPP, ambas as empresas podem ser optantes pelo Simples Nacional?**

Depende da receita bruta global das duas empresas no ano-calendário anterior ou no ano em curso. A pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (optante ou não pelo Simples Nacional), não pode ser optante pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018). (Base normativa: art. 15, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

**Exemplo:** José é sócio da empresa José & João Ltda – EPP cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 2.300.000,00. Em janeiro de 2018, José resolve entrar de sócio em mais uma empresa, a Maria & Cia Ltda EPP, cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 1.000.000,00. Como a receita bruta global em 2017 foi inferior ao limite anual de R\$ 4.800.000,00, ambas poderão permanecer como optantes pelo Simples Nacional. Porém, caso no ano-calendário 2018 a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00, ambas deverão ser excluídas do Simples Nacional.

O mesmo raciocínio é válido para mais de duas empresas. Se, no exemplo acima, José for sócio de mais uma empresa, a José & Companhia EPP, e o faturamento global ultrapassar o limite anual de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário de 2018,



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

as três empresas deverão ser excluídas do Simples Nacional.

### **2.15. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional cujo sócio venha a participar de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá permanecer no Simples?**

Depende da receita bruta global das duas empresas no ano-calendário anterior ou no ano em curso, bem como da participação dos sócios no capital delas. A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional e não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não pode ser optante pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018). (Base normativa: art. 15, inciso V, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

**Exemplo 1:** Paula possui 25% das cotas da empresa Paula & Carolina Ltda EPP cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 2.200.000,00. Em março de 2018, Paula adquire 1% das ações da empresa XYZ S.A., cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 10 milhões. Como a participação em XYZ S.A. é menor do que 10%, mesmo com a receita bruta global ultrapassando o limite de R\$ 4.800.000,00, a empresa Paula & Carolina Ltda EPP pode permanecer no Simples Nacional. No entanto, caso Paula resolva adquirir mais 15% das ações de XYZ S.A. em maio de 2018, Paula & Carolina Ltda EPP deverá ser excluída do Simples Nacional a partir de 01/06/2018.

**Exemplo 2:** Paula possui 25% das cotas da empresa Paula & Carolina Ltda EPP cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 2.200.000,00. Em março de 2018, Paula adquire 20% das ações da empresa YYY S.A., cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 1.000.000,00. Como a receita bruta global no ano de 2017 não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, mesmo com a participação em YYY S.A. sendo maior do que 10%, a empresa Paula & Carolina Ltda EPP pode permanecer no Simples Nacional. No entanto, caso em 2018 a receita bruta global ultrapasse esse limite, a empresa optante deverá ser excluída do Simples Nacional a partir do mês seguinte.

**Exemplo 3:** Paula possui 25% das cotas da empresa Paula & Carolina Ltda EPP cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 2.200.000,00. Em março de 2018, Paula adquire 20% das ações da empresa WWW S.A., cujo faturamento no ano-calendário de 2017 foi de R\$ 10 milhões. Como a participação em WWW S.A. é maior do que 10% e a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, a empresa Paula & Carolina Ltda EPP deverá ser excluída do Simples Nacional a partir de 01/04/2018.

### **2.16. Optante pelo Simples Nacional possui um sócio que também é administrador (não é sócio) de outra empresa com fins lucrativos não optante. A receita bruta global das duas empresas supera o limite de R\$ 4.800.000,00. Isso pode afetar o enquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional?**

**Sim.** A legislação não permite a participação no Simples Nacional de pessoa jurídica cujo titular ou um de seus sócios seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (optante ou não), quando a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018), no ano-calendário anterior ou no ano em curso. A previsão do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não faz referência à quantidade de cotas de participação na ME ou EPP. Mas também não exige da vedação o sócio-administrador. Ou seja, se o administrador também for sócio da outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ainda assim ele será administrador e a vedação recai sobre a hipótese.”

Tem-se, portanto, que a participação do Senhor CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO nas empresas NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, condicionaria o usufruto dos benefícios estabelecidos na LC 123/06 à comprovação de que a receita bruta global das empresas não ultrapassaria o valor de R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V.

Nesse passo, observa-se que a empresa recorrente acostou aos autos o **Instrumento Particular de Constituição da empresa NEUROCOR ATENDIMENTO HOSPITALAR às fls. 1482/1491**, que demonstra ter sido constituída por CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO (CPF 010.411.071-61), o que teria sido registrado perante a JUCEMAT em 20/07/2021.

Também trouxe a **Quinta Alteração Contratual da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 22.079.423/0001-81) às fls. 1520/1541**, a demonstrar que o Senhor CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO figurava como sócio quotista da referida empresa até registro da alteração na JUCEMAT em 28/12/2021. Este documento também faz prova de que, mesmo após ceder suas quotas, o Senhor CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO **permanece como administrador da referida empresa por prazo indeterminado (fls. 1525)**.

A empresa recorrente também apresentou o documento de fls. 1550/1554, referentes a Balanço Patrimonial do período de 01/01/2020 a 31/12/2020, em que aponta receita bruta da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA na ordem de R\$ 6.301.493,73 (seis milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) – fls. 1551:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	22.079.423/0001-81
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		RS 4.798.100,38	RS 6.301.493,73

Observa-se, ainda, que o Senhor CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO se retirou da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em fevereiro de 2022, conforme 2º Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Empresária de fls. 1495/1508, o que teria sido registrado na JUCEMAT em 09/02/2022, quando ingressou o Senhor GERSON ANTONIO MOREIRA (CPF 651.445.891-20) e CINTIA KELUB SALGADO CHAVES MOREIRA (CPF 733.632.272-72).

Em sua defesa administrativa, a empresa recorrida se limitou a alegar que *“os sócios da Neurocor são Gerson Antonio Moreira e Maria de Fátima Santos Oliveira, sócios distintos da empresa Neomed Atendimento Hospitalar, não havendo que se falar em identidade de sócios ou de grupo econômico, haja vista que atualmente quem administra e gerencia a empresa Neurocor não possui vínculo algum com os sócios da empresa Neomed”* (fls. 1600).

Depreende-se, ainda, que a recorrida nada manifestou acerca dos documentos apresentados pela recorrente, notadamente os **documentos de fls. 1576/1583** que se referem a empenhos em favor da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA no exercício de 2021, os quais revelariam faturamentos superiores a R\$ 4.800.000,00.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

De fato, a rigor, a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não mais conta em seus quadros com a participação do Senhor CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, cuja saída teria sido registrada na JUCEMAT em 09/02/2022 (fls. 1495/1507).

**Todavia, na hipótese de restar apurado que no exercício de 2021 (ano-calendário anterior à licitação) o faturamento bruto das duas empresas, que contavam como sócio/administrador comum, tenha superado o limite de R\$ 4.800.000,00(...), a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deveria ter comunicado seu desenquadramento, condição que iria perdurar durante o ano-calendário de 2022.**

Necessário observar que o enquadramento da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA na condição de EPP é feito com apoio nos dados ocorridos no ano calendário-2021. Em outras palavras, da leitura do texto legal, **extrai-se a conclusão de que os efeitos da receita auferida devem ser considerados no ano-calendário subsequente.**

Essa é a correta aplicação do conteúdo dos §§ 9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/06, que diz:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

**§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.**

Observa-se, portanto, que **o desenquadramento produz efeitos para o futuro**, não afetando os contratados firmados no passado.

Os documentos acostados aos autos revelam que no ano de 2021 a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contava com o sócio CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, que também figurava como sócio/administrador da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, de maneira que o usufruto dos benefícios estabelecidos na LC 123/06 nas licitações de 2022 fica condicionado à comprovação de que a receita bruta global das duas empresas no ano de 2021 não ultrapassaria o valor de R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V.

Vale ressaltar que era obrigação da empresa informar que não se enquadrava nos critérios para obter os benefícios previstos na lei. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, o que pode levar a licitante a ser declarada inidônea.

Nesse sentido, vale citar o Acórdão n. 970/2011 – Plenário, TCU:

“...

3. A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão (art. 1º, inciso III).

4. No âmbito da administração pública federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto 6.204/2007 que, no artigo 11, estabelece as exigências que devem ser cumpridas pelas empresas que pretendem usufruir dos benefícios proporcionados às ME e EPP, in verbis:

“Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.”

5. O artigo 3º da LC 123/2006 reza que:

“...

6. Já, perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

8. Trata-se de “ato declaratório”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita “sob as penas da lei”, sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.

9. No caso concreto, observou-se infração aos ditames da referida lei por parte da empresa Cine Foto Universitário Ltda. Conforme apontado nos autos, nos anos de 2006 e 2007 a empresa sacou ordens bancárias nos montantes de R\$ 2.900.837,16 e R\$ 2.743.519,19, respectivamente. Esses valores indicam que o faturamento da empresa nesses anos foi superior ao limite de R\$ 2.400.000,00 previsto no artigo 3º da LC 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte.

10. Conforme ressaltado no relatório que antecede esta proposta de deliberação, esses montantes incluem apenas valores recebidos da Administração Pública Federal, de sorte que o faturamento da empresa nesses anos pode contar efetivamente com outras fontes de receita que elevariam a soma apurada. Dessa forma, resta claro que a empresa estaria excluída do regime diferenciado e ficaria impedida de utilizar o critério de desempate previsto no artigo 44 da LC 123/2006 (artigo 5º do Decreto 6.204/2007) em licitações ocorridas nos anos de 2007 e 2008.

11. Nesse sentido, a utilização do critério de desempate em três pregões realizados no ano de 2007 e dois pregões realizados no ano de 2008, com a consequente contratação em três deles, configura burla ao sistema criado pela LC 123/2006, bem como fraude ao procedimento licitatório.

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa Cine Foto Universitário Ltda. que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da unidade técnica e voto por que o Tribunal aprobe o acórdão que submeto ao Plenário.

**Não obstante, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir o desenquadramento da recorrida**, uma vez que os documentos de fls. 1550/1554 se referem ao exercício de 2020.

Assim, **recomenda-se a realização de diligência** no sentido de apurar o faturamento bruto de ambas as empresas no ano de 2021, inclusive, aferindo o conteúdo dos documentos acostados às fls. 1577/1583 que se referem a empenhos em favor da empresa



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA. Bem como, **recomenda-se a oitiva da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para que apresente, se assim desejar, esclarecimentos quanto ao fato de haver usufruído dos benefícios da LC 123/06 na presente licitação, bem como para comprovar que a receita bruta global das duas empresas (NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA) não ultrapassaria o valor de R\$ 4.800.000,00, no ano de 2021, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V, alertando-a de que, se confirmada fraude à licitação, poderá ocorrer declaração de inidoneidade da empresa, dentre outras sanções.

**Caso reste apurado que a receita bruta global do ano de 2021 (soma de ambas as empresas), superou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da LC 123/06, deverá ser julgado procedente o recurso interposto, para o fito de anular a classificação da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para os Grupos 04 e 05, com apoio no artigo 3º, § 4º, incisos IV e V, e § 9º-A, da LC 123/06.**

Poderá, ainda, ser o caso de restar configurada fraude à licitação, nos termos da cláusula 5.5 do Edital (fls. 1151) e 21.1 do Edital (fls. 1168):

**5.5 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**21 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**21.1** Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto Estadual nº 840 de 2017, a Adjudicatária que:

- a) Não aceitar/retirar a nota de empenho quando convocado;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- e) Fraudar na execução do contrato;
- f) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- g) Não manter a proposta;
- h) Cometer fraude fiscal;
- i) Comportar-se de modo inidôneo.

**21.2** Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, ficará impedido de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste termo de referência e das demais penalidades legais, aquele que:

- a) Não assinar o Contrato ou retirar a Autorização de Fornecimento quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos para o certame.

Assim, na hipótese de restar constatada a ilegalidade, também se recomenda a instauração de procedimento para apuração de irregularidades e aplicação de penalidades na forma do artigo 116 e seguintes do Decreto n. 840/2017.

**2.3 DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

2021.02.010503

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

21 de 33

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A recorrente ainda argumenta que a empresa recorrida não cumprira a cláusula 11.11.2 do Edital, deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço contábil, conforme § 4º do artigo 176, da Lei n. 6.404/76 e § 2º do artigo 1184 da Lei n. 10.406/02; artigo 1180 da Lei n. 10.406/02; artigo 177 c/c art. 189 da Lei n. 6.404/76 e artigo 9º do ITG 2000 (R1).

Sobre a habilitação econômico-financeira, a Lei n. 8.666/93 estabelece:  
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A respeito da cláusula 11.11.2, o Edital prevê (fls. 1162):

**11.11.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- a) No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- c) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;
- d) Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A recorrente alega que a empresa NEUROCOR SERVICOS MEDICOS LTDA deixou de apresentar o “termo de abertura e encerramento”, documentos que integram as demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei.

A recorrida, por sua vez, sustenta que o edital não prevê tal exigência, sendo vedado pretender incluí-la no presente momento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Bem como sustenta a apresentação de toda a documentação exigida (fls. 1601):

Veja que foi apresentado por esta recorrida todos os documentos que foram solicitados no Edital, balanço, demonstrações contábeis, cálculo de boa situação econômica e certidão de falência, tudo conforme exigido em Lei.

Frisa-se que a recorrida apresentou seus documentos de qualificação econômica-financeira, via Escrituração Contábil Digital - ECD, documentos estes extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, inexistindo qualquer equívoco a ser alegado.

**Convém ressaltar que não se encontra acostado aos autos os documentos contábeis que teriam sido apresentados pela empresa recorrida, de modo que não é possível análise conclusiva a respeito.**

**Não obstante, razão assiste à recorrente ao afirmar que o termo de abertura e encerramento é parte que integra a documentação contábil a ser apresentada, a qual deve ser apresentada no certame licitatório tal qual lhe é exigido em sua vida comercial e contábil, de maneira que sua escorreita apresentação não significa inovar nas regras editalícias.**

O inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração o dever de exigir dos licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Tais documentos de natureza contábil devem ser apresentados na forma prevista em lei e desde que exigíveis legalmente. A finalidade do balanço patrimonial e das demonstrações é propiciar à Administração a avaliação da boa saúde financeira do licitante, com o objetivo de aferir a sua capacidade de suportar os encargos contratuais, sob o ponto de vista dos aportes financeiros que terão de ser realizados na execução do encargo contratual. Portanto, entre outras



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

coisas, a referida análise visa a reduzir eventuais riscos relacionados à contratação. Assim, determinou o legislador que a análise das condições financeiras se fizesse com base nos documentos contábeis de cunho definido e juridicamente perfeitos, capazes de expressar a real condição do licitante, e não com base em documentos provisórios ou que não sejam juridicamente perfeitos.

Assim, na hipótese de o agente competente para a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa verificar que o documento apresentado se apresenta contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade – ITG 1000, **recomenda-se a realização de diligência** a fim de colher o documento, acompanhado do termo de abertura e encerramento, conforme autoriza a **cláusula 9.5 do Edital** (fls. 1157), com apoio no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

**9.4** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

**9.5** O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, **no prazo de até 02 (duas) horas**, sob pena de não aceitação da proposta;

Tal mecanismo encontra amparo no entendimento recente do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

### MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU – Acórdão 1.211/2021-Plenário)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

(TCU, Acórdão 2443/2021, Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Informativo TCU n. 424 de 04/11/2021)

Sobre o assunto, convém ainda registrar o seguinte entendimento do

TCE/MT:

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

2) Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).

3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(TCE/MT - TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 91/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 104345/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

Assim, recomenda-se a realização de diligência para que seja solicitada a apresentação do documento faltante, de maneira a atender as Normas Brasileiras de Contabilidade.

### ***2.4 DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

Por fim, a recorrente defende que a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não comprovou a qualificação técnica pertinente ao objeto licitado, uma vez que o atestado apresentado ser referiria a serviços médicos de especialidade distinta da exigida no presente certame, não atendendo, ainda aos requisitos que devem constar o Atestado de Capacidade Técnica previsto na Orientação Normativa n. 06/2018 da Controladoria Geral da União.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em sua defesa administrativa, a empresa recorrida defende a desnecessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto, sendo suficiente a comprovação de objeto compatível e similar. Ademais, o atestado teria sido emitido pela Hospital Regional de Cáceres, de modo que a sua regularidade poderia ser aferida pela própria Secretaria de Estado de Saúde (fls. 1599/1602).

Quanto ao tema, o Edital estabeleceu (cláusula 11.13.1 – fls. 1163):

**11.13 Qualificação Técnica:**

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar **atestado(s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

**Razão assiste à recorrida no ponto em que argumenta não ser exigível que o atestado de capacidade técnica indique objeto idêntico ao do certame em disputa.** Tal exigência, por certo, significaria cerceamento à competitividade, posto que somente aquele que executou precisamente o objeto em todas as suas nuances poderia participar do certame.

Às **fls. 1344** encontra-se o **Atestado de Capacidade Técnica** firmado em 10/03/2022, pelo Diretor Administrativo do Hospital Regional de Cáceres, Onair A. Nogueira, com o seguinte conteúdo:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ATESTAMOS, a pedido da parte interessada e para fins de prova, a capacidade técnica da empresa **Neurocor Serviços Médicos LTDA CNPJ 42.789.637/0001-59**, que prestou serviços ao Hospital Regional de Cáceres, na especialidade médica de Neurologia e Neurocirurgia, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto à liberação da garantia contratual junto à instituição financeira até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Verifica-se, pois, que o atestado informa a prestação de serviços ao Hospital Regional de Cáceres na **especialidade médica de neurologia e neurocirurgia**, o qual deve ser submetido à área técnica a fim de colher informação acerca de sua pertinência e compatibilidade ao objeto do presente certame.

Muito embora a recorrente alegue diferenças entre as especialidades médicas de neurologia e neurocirurgia e cirurgia geral de urgência, não consta do edital qualquer cláusula indicando que somente seriam considerados atestados relativos a cirurgia geral de emergência.

As exigências específicas de qualificação técnica devem estar devidamente explicitadas no edital. Nesse passo, observa-se que a regra editalícia não fez tal restrição (ou seja, não exigiu atestado referente a objeto idêntico), exigindo que o atestado diga respeito à **objeto pertinente e compatível** com o objeto da presente licitação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Ademais, cumpre observar que, dependendo do objeto, exigir atestados sobre contratação anterior idêntica, pode ser considerado ilegal, conforme sugerem os seguintes julgados:

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”  
(Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”  
(Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

A demonstração de qualificação técnica (no caso, qualificação técnico-operacional) deve ficar adstrita a exigências minimamente necessárias que visem a averiguar a aptidão da proponente no fornecimento de produto ou serviço em quantidade e prazo compatíveis com o objeto licitado.

Na hipótese de ser caso de se restringir, há de ter a devida manifestação baseada em critérios técnicos previamente demonstrados, com regra editalícia clara e objetiva, *o que não ocorreu no presente caso.*

Não obstante, de fato o atestado apresentado às fls. 1344 merece ser complementado, uma vez que não esclarece sequer o período em que a prestação dos serviços se deu no Hospital Regional de Cáceres, a fim de possibilitar a verificação da regularidade e compatibilidade da experiência noticiada em favor do licitante.

Segundo a jurisprudência do TCU:

“Não são considerados válidos para fins e habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social". (TCU – Acórdão n. 2939/2021, Plenário)

Vale ainda ressaltar o entendimento do TCE/MT:

Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante. Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.

(TCE/MT - CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 179/2015 - 1ª CAMARA. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo 16152/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015).

Assim, **mais uma vez recomenda-se a realização de diligência**, desta vez para aferir a capacidade técnica da empresa, **solicitando a apresentação de atestado que contenha os requisitos mínimos capazes de informar o período, o quantitativo, e a identificação da pessoa jurídica certificadora e do agente responsável pelo atesto.**

Ademais, ressalta-se que, na hipótese de a Ilma. Sra. Pregoeira entender necessário, poderá solicitar análise técnica do setor competente, a fim de corretamente aferir a pertinência e compatibilidade ao objeto certificado e concluir pela habilitação técnica da empresa, que deve guardar pertinência com a atividade registrada no contrato social da licitante.

### **3. CONCLUSÃO**

Com apoio nos fundamentos acima apresentados, observando as



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

considerações tecidas no corpo do presente parecer, **conclui-se:**

1) Os documentos acostados aos autos revelam que no ano de 2021 a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contava com o sócio CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, que também figurava como sócio/administrador da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, de maneira que **o usufruto dos benefícios estabelecidos na LC 123/06 nas licitações de 2022 fica condicionado à comprovação de que a receita bruta global das duas empresas no ano de 2021 não ultrapassaria o valor de R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V.**

Assim, **recomenda-se a realização de diligência** no sentido de apurar o faturamento bruto de ambas as empresas no ano de 2021, inclusive, aferindo o conteúdo dos documentos acostados às fls. 1577/1583 que tratam de empenhos em favor da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA. Bem como, **recomenda-se a oitiva da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** para que apresente, se assim desejar, esclarecimentos quanto ao fato de haver usufruído dos benefícios da LC 123/06 na presente licitação, bem como para comprovar que a receita bruta global das duas empresas (NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA) não ultrapassaria o valor de R\$ 4.800.000,00, no ano de 2021, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V, **alertando-a** de que, se confirmada fraude à licitação, poderá ocorrer declaração de inidoneidade da empresa, dentre outras sanções.

**Caso reste apurado que a receita bruta global do ano de 2021 (soma de ambas as empresas), superou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da LC 123/06, deverá ser julgado procedente o recurso interposto**, para o fito de anular a classificação da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para os Grupos 04 e 05, com apoio no artigo 3º, § 4º, incisos IV e V, e § 9º-A, da LC 123/06.

**Na hipótese de restar constatada a ilegalidade**, também se recomenda a instauração de procedimento para apuração de irregularidades e aplicação de penalidades na forma do artigo 116 e seguintes do Decreto n. 840/2017.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2) No que tange à habilitação econômico-financeira, na hipótese de o agente competente verificar que o documento apresentado se apresenta contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade, **recomenda-se a realização de diligência** a fim de colher o documento, acompanhado do termo de abertura e encerramento, conforme autoriza a cláusula 9.5 do Edital.

3) **Razão assiste à recorrida no ponto em que argumenta não ser exigível que o atestado de capacidade técnica indique objeto idêntico ao do certame em disputa.** Observa-se que a regra editalícia (cláusula 11.13.1 – fls. 1163) não fez tal restrição (ou seja, não exigiu atestado referente a objeto idêntico), exigindo que o atestado diga respeito à **objeto pertinente e compatível** com o objeto da presente licitação.

**Não obstante, de fato o atestado apresentado às fls. 1344 merece ser complementado, uma vez que não esclarece sequer o período em que a prestação dos serviços se deu no Hospital Regional de Cáceres,** prejudicando a verificação da regularidade e compatibilidade da experiência noticiada em favor do licitante.

Assim, **recomenda-se a realização de diligência,** desta vez para aferir a capacidade técnica da empresa, solicitando a apresentação de atestado que contenha os requisitos mínimos capazes de informar o período da contratação, o quantitativo, a identificação da pessoa jurídica certificadora e do responsável pelo atesto.

Ademais, ressalta-se que, na hipótese de a Ilma. Sra. Pregoeira entender necessário, poderá **solicitar análise técnica do setor competente,** a fim de corretamente aferir a pertinência e compatibilidade do objeto certificado e concluir pela habilitação técnica da empresa, que deve guardar pertinência com a atividade registrada no contrato social da licitante.

Por fim, recomenda-se a análise dos demais recursos, documentos de habilitação e fases, a cargo do agente competente, para o correto prosseguimento do feito.



PGE/SES/MT
Fis. nº 1637
Rub. F

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o parecer que submeto à consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**AÍSSA KARIN GEHRING**  
**PROCURADORA DO ESTADO**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

<b>Processo n.</b>	<b>398281/2021 - PGE.Net 2021.02.010503</b>
<b>Interessado(a)</b>	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1256/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 10 de maio de 2022.

**CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos  
 em substituição – Portaria Interna nº 13/GPG/2022